



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.721268/2024-46
ACÓRDÃO	2201-012.974 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO AURELIO MARIO VEGA ORELLANA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2021

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica da fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento ou confissão da dívida.

O pedido de compensação via DCOMP constitui confissão irretratável de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Luana Esteves Freitas (Relatora), que lhe negou provimento. O Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, que se converte em voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 280/287), por meio da qual, restou apurado a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF**, no valor de R\$ 167.169,90 (cento e sessenta e sete mil, cento e sessenta e nove reais e noventa centavos), da fonte pagadora Terminal Logístico do Vale do Paraíba Ltda., em razão da falta de comprovação do pagamento do tributo pela referida fonte pagadora, relativo ao ano-calendário de 2021.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento por via postal na data de 05/04/2024, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 279, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 6/10), na data de 03/05/2024 (fl. 3), por meio da qual alegou, em breve síntese, que é sócio-administrador da fonte pagadora, bem como que o IRRF em questão consta na DIRF entregue pela mesma, cujos valores foram objetos de compensação tributária.

Apresentou documentos para corroborar com suas alegações (fls. 19/266).

Posteriormente, apresentou petição (fl. 323) na data de 29/10/2024 (fl. 321), no qual pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do CTN.

Da Decisão de Primeira Instância

A 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 – DRJ07, em sessão realizada na data 17/10/2025, por meio do acórdão nº 107-028.413 (fls. 334/339), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 334):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2021

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. GLOSA. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF, no caso de dirigentes da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento, não sendo

suficiente, nestes casos, os Comproventes de Rendimentos emitidos, por força do princípio da responsabilidade tributária solidária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 29/10/2025, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 345, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 351/362), na data de 28/11/2025 (fl. 346), por meio do qual reiterou seu direito à dedução do IRRF, e afirmou acerca da prova de quitação do tributo pela fonte pagadora.

Apresentou documentos para corroborar com suas alegações (fls. 363/381).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 29/10/2025 (fl. 345) e apresentou Recurso em 28/11/2025 (fl. 346) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Dedução IRRF – Sócio-administrador da Fonte Pagadora

O litígio versa sobre a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, em razão da ausência de comprovação da quitação do tributo pela fonte pagadora, da qual o contribuinte é sócio-administrador.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a impugnação apresentada, em decisão não unânime, sob os seguintes fundamentos (fl. 339):

Diante da específica condição de sócio e administrador da fonte pagadora e não estando comprovado o recolhimento do imposto de renda na fonte pela empresa Terminal Logístico do Vale do Paraíba Ltda, é válida a glosa do IRRF não recolhido.

Observe-se que a não homologação da compensação do IRRF declarado pela fonte pagadora, posto que todas as PER/DCOMPS relacionadas com o débito de IRRF do ano de 2021 encontram-se na situação de “análise suspensa” pelo motivo de “aguardando RDC do documento de apuração do crédito”, apenas reforça a inexistência do pertinente pagamento, pressuposto para o aproveitamento pelo recorrente.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Do imposto apurado, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, abaixo:

Art. 80. Do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida no art. 79, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12; Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, art. 1º; e Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 4º): [...]

VII - o imposto sobre a renda retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

[...]

§ 3º O imposto sobre a renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no § 1º do art. 7º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55)

No caso em análise, o contribuinte é sócio administrador da fonte pagadora dos rendimentos, TERMINAL LOGÍSTICO DO VALE DO PARAÍBA LTDA (ATIVA), conforme consta nos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB (CNPJ/Consulta), bem como no contrato social e alterações apresentadas pelo Recorrente.

Sendo o Recorrente sócio administrador da empresa, faz-se necessário observar o mandamento do artigo 783 do RIR/2018:

Art. 783. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre a renda descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º, caput).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas a que se refere o caput restringe-se ao período da administração, da gestão ou da representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único)

Assim, nos termos do art. 783 do RIR/2018, cuja matriz legal é o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas

controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Nesse sentido, quando o contribuinte é gerente, sócio, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto, a existência do comprovante de rendimentos ou a apresentação de DIRF para a comprovação da retenção do IRRF não é suficiente para que faça jus à compensação do imposto, sendo necessária, nestes casos, a comprovação do efetivo recolhimento do IRRF.

Conforme se constata nos documentos apresentados pelo próprio Recorrente – Consulta PER/DCOMP, declarações de compensações efetuadas pela fonte pagadora (fls. 367/381) – denota-se que as mesmas se encontram “em análise” ou “retificada”, de modo que não restou comprovado o efetivo recolhimento do IRRF, ainda que por meio de compensação tributária, e, por conseguinte, a extinção do respectivo crédito tributário.

Diante disso, não havendo prova da homologação dos pedidos de compensação tributária, que se relacionam com o crédito do IRRF pleiteado pelo ora Recorrente, não comporta acolhimento suas razões recursais, impondo-se a manutenção da decisão de piso e o lançamento tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Marco Aurélio de Oliveira Barbosa**, redator designado

Em que pese o bem fundamentado voto da ilustre relatora, apresento divergência pelas seguintes razões.

Como bem relatado, trata-se de discussão relativa à infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte: Glosa de IRRF por falta de comprovação de recolhimento.

A razão da autuação é que o contribuinte é sócio administrador da empresa, tendo a fonte pagadora apresentado pedidos de compensação, por meio de PER/DCOMPs - declarações de compensações (fls. 367/381) -, as quais se encontram “em análise” ou “retificada”.

O voto da relatora foi no sentido de negar provimento ao recurso, por entender que não há prova da homologação dos pedidos de compensação tributária, que se relacionam com o

crédito do IRRF pleiteado pelo ora Recorrente. No seu entendimento, há necessidade de comprovação do efetivo recolhimento do IRRF.

Entretanto, no meu entendimento, o pedido de compensação pela fonte pagadora que fez a retenção do imposto de renda é suficiente a possibilitar ao contribuinte pessoa física a sua compensação na declaração de ajuste anual, uma vez que os valores indicados em processo de compensação configuram confissão de dívida, garantindo liquidez e exequibilidade ao débito, por parte da fonte pagadora.

Nesse sentido, temos o seguinte julgado deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

DEDUÇÃO IRRF. SÓCIO ADMINISTRADOR. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, como dedução do IRPF devido na declaração anual de ajuste é possível se comprovada a retenção mediante documentação hábil e idônea. **No caso de o declarante ser sócio administrador da fonte pagadora, faz-se necessário também a comprovação do recolhimento dos valores retidos, valendo, para tal fim, a compensação dos débitos via DCOMP.**

(Acórdão nº 2001-006.811, de 16/04/2024, Rel. Honório Albuquerque de Brito) (destaquei)

Esta Turma de julgamento adotou entendimento similar em caso de parcelamento do débito, consoante acórdão ementado abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÓCIO ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

A compensação de IRRF na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios e ou representantes legais da pessoa jurídica da fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova, mediante documentação hábil e idônea, da retenção em nome do contribuinte e do seu efetivo recolhimento ou confissão da dívida. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida e configura a concordância do sujeito passivo com o crédito tributário exigido.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

(Acórdão nº 2201-012.760, de 12/05/2026, Rel. Luana Esteves Freitas, Redator designado Marco Aurélio de Oliveira Barbosa).

(destaquei)

Desse modo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa